



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.479, DE 2013**

(Do Sr. Reinaldo Azambuja)

Renumerar o Parágrafo único do art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1.994, que Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e acrescenta o § 2º ao mesmo artigo.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3755/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3755/1997 O PL 5615/2013 E O PL 6479/2013, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 9862/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 22/2/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. Reinaldo Azambuja)

Renumerar o Parágrafo único do art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1.994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e acrescenta o § 2º ao mesmo artigo.”

Art. 1º. O Parágrafo único do art. 30 da Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1.994, que Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), passa a vigorar com a seguinte nomenclatura:

§ 1º....

Art. 2º. Acrescente-se o § 2º ao art. 30 da Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1.994, que, Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com a seguinte redação:

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso II os membros vogais dos Poderes Legislativos Municipais, exceto nos casos em que figurem os órgãos da administração direta, indireta e fundacional municipais com foro na Comarca de exercício da vereança.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1.994, que Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) assim dispõe:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

Porém, no entendimento do parlamentar, autor da presente proposição e em atenção à lógica, ao bom senso e respeito ao exercício das profissões regulamentadas, não se pode conferir legalidade e razoabilidade quanto o atual impedimento dos vereadores(vogais), já que, ao se configurar de forma abrangente e genérica, tal situação impeditiva restringe o exercício regular de profissão.

Não há prejuízo nenhum para a ética profissional permitir que um vereador/advogado patrocine causas nos polos ativos ou passivos contra as entidades referidas no inciso II, se tais órgãos possuir foro além dos limites da Comarca do município onde exerça o múnus da vereança.

Plenário das Deliberações, em ____ de outubro de 2013.

Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DA ADVOCACIA**

.....

**CAPÍTULO VII
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS**

.....

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

**CAPÍTULO VIII
DA ÉTICA DO ADVOGADO**

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO